



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600464-16.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral

Procedência: 124ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO - ALVORADA - RS

Recorrido: CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ - PREFEITO e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO 2024. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS REGULAMENTARES PARA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO de Alvorada contra sentença em cujo dispositivo se lê:

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos de COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO, com base no Art. 487, inciso I, do CPC c/c Art. 2ª e Art. 16, *caput* e §§1º-A e 1º-B, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Outrossim, condeno a COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente na condenação em favor de cada um dos demandados CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ PREFEITO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

WILLIAM SCHUMACHER DA LUZ VEREADOR, JULIO GAMALIEL INCHAUSTE PIRES VEREADOR e A SEMANA EDITORA JORNALISTICA LTDA.

A representação foi julgada improcedente, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46040129), com **condenação da Coligação por litigância de má-fé**, conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46040131):

2. Do Mérito

A **impugnação de pesquisa eleitoral** a que se refere o Art. 15 e seguintes da Resolução TSE n. 23.600/2019 visa tutelar a conformidade da pesquisa com os parâmetros de lisura e técnica estabelecidos pela resolução, além de evitar a propagação de pesquisas fraudulentas e errôneas, que influenciariam indevidamente o eleitorado interessado.

A mesma resolução prevê aplicação de sanção pecuniária no caso de divulgação de pesquisa em desacordo com seu Art. 2º, sem prejuízo de outros desdobramentos, inclusive de ordem penal, conforme o caso.

Diante da natureza sancionatória inscrita na pretensão impugnatória, bem como em razão da importância jurídica do objeto da tutela – qual seja, o efeito que a divulgação da pesquisa tem sobre o eleitorado interessado -, o grau de certeza necessário para julgamento deve ser superior ao que seria suficiente para demandas envolvendo interesses meramente patrimoniais e disponíveis. Por essa razão, a prova deve ser clara e convincente, em atenção ao parâmetro de valoração probatório adequado a demandas dessa natureza.

O Art. 2º estabelece os parâmetros, requisitos e prazos que devem ser observados pela entidade realizadora da pesquisa, conforme segue:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

Observe-se que essas informações são as que devem instruir desde logo o registro da pesquisa eleitoral junto ao PesqEle (Art. 4º da Resolução), as quais deverão ser complementadas com as informações e nos prazos indicados pelos §§7º e 7º-A do mesmo Art. 2º, conforme segue:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: (...)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (...)

Por fim, anoto que é ônus do impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação da pesquisa, nos termos do §1º-A do Art. 16 da Resolução TSE 23.600/2019, a ser analisado sob o prisma da prova clara e convincente.

Tanto representante quanto representados afirmam que a pesquisa RS-02520/2024 foi registrada no dia 28/09/2025 e seus resultados foram divulgados na edição do jornal A SEMANA que circulou no dia 04/10/2025, isto é, precisamente no sexto dia após o registro no sistema PesqEle.

Logo, a questão fática é bastante singela, no sentido de que o **argumento principal da impugnação (divulgação antecipada)** é superado pela própria alegação da impugnante, e vem a ser confirmada pelas defesas, no sentido de que houve respeito ao prazo do Art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019.

A questão das postagens em que se divulgou a pesquisa supostamente falsa (ao menos, uma pesquisa estranha ao objeto da presente lide) é objeto a ser examinado no âmbito da propaganda eleitoral irregular, se for o caso.

No que diz respeito a pesquisa objeto da presente representação, verifico, como dito, que a mesma foi registrada no dia 28/10/2024, não havendo qualquer prova ou indício no sentido de que seus resultados circularam antes do dia 04/10/2024.

Diante disso, afasto a alegação da impugnante.

3. Da Litigância de Má-fé

Os representados CRISTIAN SCHUMACHER DA LUZ e WILLIAM SCHUMACHER DA LUZ postularam a aplicação de multa por litigância de má-fé em prejuízo da representante COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO, tendo em vista que a "autora protocolou no mesmo dia (04/10/2024) duas ações iguais, com os mesmos pedidos, face à Cristiano Schumacher da Luz, a saber: 0600391-88.2024.6.21.0124 e 0600464-16.2024.6.21.0074". Na mesma linha, todos os demandados ressaltaram que "a pesquisa eleitoral objeto da presente representação já foi alvo de quatro processos judiciais (processos nº 0600386-66.2024.6.21.0124, 0600387-51.2024.6.21.0124, 0600388-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36.2024.6.21.0124 e 0600448-90.2024.6.21.0000)".

As hipóteses de litigância de má-fé estão dispostas no Art. 80 do CPC, cujo rol é taxativo, o que determinam análise de enquadramento por subsunção de elementos alegados ou conhecidos de ofício pelo juízo a partir do conteúdo do processo.

Ocorre que a pluralidade de demandas em si, não está contemplada dentre as hipóteses do Art. 80, seja diretamente, seja por enquadramento na hipótese, por exemplo, de temerariedade. Com efeito, algumas dessas ações apresentam identidade de pedidos, contudo, possuem causa de pedir baseada em fatos distintos, o que afasta a conclusão de que as ações seriam idênticas (observando-se, ainda, que existem distinções no polo passivo).

Entretanto, o que se verifica do exame dos autos é a incidência da hipótese do inciso I do Art. 80 do CPC, qual seja, a dedução de pretensão contra texto expresso de lei e contra fato incontroverso. Veja-se que a Resolução TSE n. 23.600/2019 coloca de forma expressa e direta o prazo de 05 (cinco) dias entre o registro e a divulgação do resultado da pesquisa, ao passo que a própria impugnação aduziu que a pesquisa foi publicada na edição do jornal que circulou no sexto dia, em suposto descumprimento ao prazo normativo.

Portanto, a má-fé da impugnante se verifica pela alegação que a pesquisa divulgada no sexto dia após o registro contraria a Resolução TSE n. 23.600/2019, o que contraria disposição expressa do seu Art. 2º, além de trazer, ela própria a informação de que a divulgação se deu apenas no dia 04/10/2025.

Quanto ao valor da multa, incide o §2º do Art. 80 do CPC, uma vez que as causas eleitorais, como regra, prescindem de valor da causa, devendo ser aplicada em quantitativo razoável, ao que se mostra conforme o patamar de 01 (um) salário mínimo nacional (nesse sentido REspE 0600364-75.2024.6.19.0055 – MARICÁ/RJ) em favor de cada um dos demandados. (...)

A recorrente **pede a nulidade ou reforma da sentença**. Em suas razões (ID 46040136), alega que a pesquisa eleitoral divulgada pelos recorridos induziu em erro o eleitorado, no sentido de que a escolha de CRISTIANO nas urnas seria o “voto útil” contra o PT; que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal; e que a **representação trata de fake news**, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não de impugnação à pesquisa eleitoral, como interpretado na sentença.

Após, com contrarrazões (ID 45767245), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial** provimento **para afastar a condenação pode litigância de má-fé, porquanto**, embora não caracterizada a divulgação de *fake news*, **o pedido de condenação por esse ilícito pela Coligação não foi deduzido contra disposição expressa de lei.**

A sentença levou em consideração, para julgar improcedente a representação e condenar a coligação à multa por litigância de má-fé, **apenas uma das alegações** da inicial (ID 46040085), referente à publicação antecipada de pesquisa eleitoral, **sem apreciar outro argumento relevante descrito pela autora, ora recorrente, que diz respeito à veiculação de notícia falsa (*fake news*).**

Em que pese essa questão sobre a eventual ocorrência de *fake news* não ter sido enfrentada na sentença, o processo está em condições de imediato julgamento por esse egrégio TRE-RS, já que é desnecessária a oitiva de testemunhas sobre o fato, demonstrado por meio de documentos e imagens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a jurisprudência do TSE¹, a multa por divulgação de *fake news* em questão é aplicável, com base no art. 57-D, caput c/c §2º, da Lei das Eleições, “na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da veiculação de mensagens com conteúdo injurioso, difamatório ou **sabidamente inverídico**”. (*grifos acrescentados*)

O critério de “sabidamente inverídico” para justificar a multa deve ser analisado com rigor e criteriosa ponderação pela Justiça Eleitoral. Seja em razão do conteúdo semântico de “sabidamente”, seja em razão da extensão interpretativa que a jurisprudência do TSE adota em relação ao art. 57-D da Lei 9.504/97, pois a “violação do disposto no artigo”, base para imposição de multa constante do §2º, se verifica, a rigor, nas hipóteses de anonimato, nos termos do *caput*..

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A regra reafirmada pelo dispositivo legal é a “liberdade de expressão”, garantia constitucional (art. 5º, IV, CF), pelo que se impõe comedimento na interferência da Justiça Eleitoral nos debates eleitorais, naturalmente inflamados. Todo o legítimo combate às ditas *fake news* se embasa no

¹ ED-REP nº 060130762, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE 08/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo da flagrante falsidade das declarações para a formação legítima da vontade dos eleitores.

Estabelecidos esses parâmetros de análise, no caso concreto, a afirmação de que o voto em CRISTIANO é “útil” consiste em **interpretação cabível e razoável** - que se revelou equivocada nas urnas - diante do resultado de pesquisa eleitoral (válida, consoante a fundamentação da sentença), **mostrando um equilíbrio entre os candidatos Stela (21,8%) e CRISTIANO (20,8%)**, com grande vantagem sobre os demais (Douglas, 11,3%; e Neusa, 10,8%).

Portanto, **a publicação não preenche os requisitos para a configuração da irregularidade.** O conteúdo pode ser considerado **especulativo, mas não ultrapassa os limites da dialética política**, de maneira que não merecem os recorridos serem punidos com a sanção de multa.

Quanto à multa por litigância de má-fé, por outro lado, importa considerar que, na parte em que sustenta a ocorrência de *fake news*, **a pretensão da Coligação, conquanto improcedente, não foi deduzida contra texto expresso de lei**, o que inviabiliza a condenação por infração ao inc. I, art. 80 do CPC².

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso a fim de que, mantida

² Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a improcedência da representação, seja **afastada a multa por litigância de má-fé.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN